



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.908011/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.715 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente NOVO MUNDO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em PER/DCOMP. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com o recurso interposto.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Aplicação da Súmula CARF nº 164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (fls. 219/222) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, em 02 de novembro de 2017, que não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 30314.85846.060317.1.7.04-1036, devido à inexistência do crédito, o qual já se encontrava totalmente utilizado na quitação do débito da Cofins do período de apuração de junho de 2012.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 14/11/2017, a interessada apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade (fls. 11/21), por meio da qual, primeiramente, trata da tempestividade, para, posteriormente, expor os fatos informando que no ano de 2012, ao trocar o software contábil, não aproveitou os créditos de PIS/Cofins sobre as vendas alcançadas pela alíquota zero prevista nos art. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005. Ao tomar ciência do equívoco, efetuou alterações no sistema informatizado (parametrizado com os termos da citada Lei) e ao refazer a apuração das contribuições constatou a existência de valores recolhidos a maior. Desse modo, retificou as DCTF, EFD-Contribuições, Dacon e DIPJ. Sustenta que a não homologação da compensação foi imotivada já que o crédito é legítimo.

No tópico III. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, enfatiza que o despacho genérico impede o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, haja vista que não é possível determinar a exata razão do indeferimento da compensação e a consequente cobrança do débito compensado. O despacho é omissivo quanto aos fatos e motivação. Assevera que retificou a DCTF comprovando que houve pagamento a maior no período, cabendo à Receita Federal indicar as razões do indeferimento da compensação. Requer a nulidade da negativa de homologação da compensação.

A seguir, no tópico IV. DO DIREITO, subtópico 1. DA INDEVIDA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, explica que em 2013 verificou que não estava aproveitando um benefício fiscal a que tinha direito, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, realizando um minucioso levantamento de cada produto comercializado no período em tela, para fins de enquadramento na Lei nº 11.196, de 2005, refazendo a contabilidade e retificando as declarações pertinentes. Frisa que todas as declarações retificadoras foram transmitidas sem qualquer impedimento no sistema e jamais foi notificada de qualquer irregularidade. Ademais, o detalhamento do crédito ocorreu normalmente, por meio da EFD. Assevera que o crédito é legítimo.

No subtópico 2. DA VERDADE MATERIAL, ressalta que pagou tributo a maior e, por conseguinte, possui o crédito utilizado na compensação. Entretanto, o Fisco desconsiderou a verdade real e negou a homologação das compensações.

Diz que efetuou as seguintes retificações na DCTF, sendo que a verdade material deve prevalecer sobre as formalidades:

32. Neste sentido veja-se o disposto na página 10 da DCTF retificadora, anexa, onde consta que o total da Cofins apurada em junho 2012 foi de R\$ 724.751,88. Havendo a suspensão do valor de 239.284,54, por decisão judicial no processo que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o valor devido em junho/2012 foi de R\$ 485.467,34.

Assim, uma vez comprovado por meio da DCTF e do DARF (em anexo), o crédito utilizado na compensação deve ser convalidado.

E, diante do exposto, requer, preliminarmente, que seja declarado nulo o presente lançamento tributário por clara ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, caso superada a preliminar, requer seja julgado procedente o recurso, reconhecendo-se o crédito e declarada homologada a compensação realizada.

É o relatório.

A DRJ09, em sessão realizada em 09/06/2021, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2012

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na manifestação de inconformidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 13/07/2021, apresentou em 12/08/2021 o recurso voluntário de fls. 141/161, reiterando os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, além de atacar a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e de pleitear a baixa em diligência para análise do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende em parte aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a Recorrente dedica parte de sua defesa a alegações de inconstitucionalidade direcionadas ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, para além de versar acerca de matéria estranha ao litígio em questão, já que a multa isolada não está sendo tratada nos presentes autos, é defeso a esse colegiado apreciar a inconstitucionalidade de leis regularmente inseridas no ordenamento segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, atribuição essa reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Referido entendimento é objeto da Súmula nº 2 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas razões, não conheço do recurso nessa parte.

Da nulidade

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade do despacho decisório e, para tanto, afirma que a decisão é genérica e, por isso, impede o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, já que não seria possível determinar a exata razão do indeferimento da compensação e a consequente cobrança do débito compensado.

O despacho decisório atende aos requisitos contidos no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1975, uma vez que fora exarado por autoridade competente e, embora as informações nele constantes estejam apresentadas de forma sintética, há todos os elementos fáticos e jurídicos que fundamentam a decisão exarada, bem como o perfeito entendimento da matéria nele tratada, não havendo qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, como alega. A esse respeito, deixa claro a decisão que a negativa se dá pela indisponibilidade do pagamento apontado em razão de sua alocação a débito existente, devidamente identificado, para o fim de ressarcimento ou compensação.

Não acolho a nulidade apontada, portanto.

Do mérito

Em relação à questão de fundo, é de se destacar, de plano, que, se, por um lado, a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado, por outro, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não lhe retira o direito de ver seu crédito reconhecido.

O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Não por outra razão que este Conselho editou o enunciado nº 164 e, nesse particular, andou muito bem em condicionar o reconhecimento do direito creditório à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, *verbis*:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Dito isto, observo que a decisão de piso não aponta qualquer inconsistência nos fundamentos jurídicos levantados pela empresa, mas deixa de reconhecer o crédito em razão de a Recorrente não ter trazido o conjunto probatório que amparasse a realidade fático-jurídica alegada. Ora, se a decisão recorrida é expressa em deixar de reconhecer os créditos correspondentes por carência do conjunto probatório então apresentado, é de se esperar que, no respectivo recurso voluntário, tais inconsistências sejam saneadas, conforme autoriza o art. 16, III, c, do Decreto nº 70.235/1972, ainda que por amostragem, o que não se verificou na hipótese, dado que a empresa não traz nenhuma prova adicional do alegado direito junto com a sua peça recursal.

E, nesse sentido, também não deve prosperar a alegação de que o crédito estaria devidamente demonstrado em razão das retificadoras transmitidas, a DCTF e, em especial, a EFD. Isso porque, conforme expressamente previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Não tem qualquer cabimento também a alegação de que as notas fiscais de compra estão de posse do Fisco, via EFD. Primeiro porque essa informação não é necessariamente verdadeira, já que se ampara na equivocada premissa de que todo o crédito vindicado está lastreado em notas fiscais eletrônicas emitidas por fornecedores que, além do mais, a Administração Fazendária sequer poderia identificar. Além disso e como questão principal, porque esse argumento parte da distorcida ideia de que incumbe aos órgãos fazendários vasculhar e garimpar ativamente a escrituração contábil e fiscal da empresa a fim de localizar e aproveitar os créditos ainda não devidamente evidenciados ao Fisco, fazendo, assim, as vezes de assessoria contábil da empresa, o que não se admite.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão fazendário - instruir as peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015. Ademais, deve o contribuinte manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

Dessa maneira, mesmo se tendo em consideração o princípio da busca da verdade real ou material, não vejo o pedido de diligências formulado como plausível na hipótese, por

desnecessidade, já que não pretende dirimir qualquer dúvida a respeito da situação analisada ou ao menos integrar as informações que dão suporte ao julgamento, servindo apenas para que a Recorrente possa complementar e suprir as deficiências de sua defesa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos